



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231716 - GO (2026/0037719-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.
2. O agravante alega violência policial durante o flagrante, realização de audiência de custódia após o prazo legal de 24 horas e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se supostas nulidades do flagrante e a realização da audiência de custódia fora do prazo legal de 24 horas podem invalidar a prisão preventiva posteriormente decretada; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são aptas a acautelar a ordem pública diante do risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva constitui novo título judicial e supera alegações de nulidades do flagrante e da audiência de custódia.
5. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado por reincidência, maus antecedentes e existência de ação penal em curso.
6. A inexistência de violência ou grave ameaça no delito imputado não impede a decretação da preventiva quando demonstrada a necessidade de acautelar a ordem pública.
7. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para neutralizar o perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.
8. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* ou o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva supera as alegações de nulidades do flagrante e de audiência de custódia realizada fora do prazo legal. 2. A prisão preventiva é cabível para garantia da ordem pública quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por reincidência, maus antecedentes e ação penal em curso. 3. Medidas cautelares diversas da prisão não devem ser aplicadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312, caput e § 2º; CPP, art. 312, § 3º (Lei 15.271/2025); CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 282, § 6º; CP, art. 155, § 4º, I e II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24/6/2025, DJEN 30/6/2025; STJ, AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231716 - GO(2026/0037719-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.
2. O agravante alega violência policial durante o flagrante, realização de audiência de custódia após o prazo legal de 24 horas e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se supostas nulidades do flagrante e a realização da audiência de custódia fora do prazo legal de 24 horas podem invalidar a prisão preventiva posteriormente decretada; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são aptas a acautelar a ordem pública diante do risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva constitui novo título judicial e supera alegações de nulidades do flagrante e da audiência de custódia.
5. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado por reincidência, maus antecedentes e existência de ação penal em curso.

6. A inexistência de violência ou grave ameaça no delito imputado não impede a decretação da preventiva quando demonstrada a necessidade de acautelar a ordem pública.
7. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para neutralizar o perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.
8. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* ou o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva supera as alegações de nulidades do flagrante e de audiência de custódia realizada fora do prazo legal. 2. A prisão preventiva é cabível para garantia da ordem pública quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por reincidência, maus antecedentes e ação penal em curso. 3. Medidas cautelares diversas da prisão não devem ser aplicadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312, caput e § 2º; CPP, art. 312, § 3º (Lei 15.271/2025); CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 282, § 6º; CP, art. 155, § 4º, I e II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24/6/2025, DJEN 30/6/2025; STJ, AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO DE PAULA RIBEIRO**, contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "a violência policial gera ilegalidade ao ato da prisão, impondo seu relaxamento, nos termos do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão do desrespeito à integridade física do custodiado" (e-STJ, fl. 278); **b)** "não bastasse a violência policial sofrida pelo paciente, este ainda passou por audiência de custódia fora do prazo legal de 24 horas" (e-STJ, fl. 279); **c)** "não estão presentes os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 282).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

As teses relacionadas ao uso de violência policial durante o flagrante e à realização da audiência de custódia após o prazo legal de 24 horas, ainda que viessem a ser acolhidas, não teriam o condão de invalidar a prisão preventiva posteriormente decretada, circunstância que evidencia a ausência de interesse de agir quanto aos temas.

A propósito:

"De acordo com o entendimento desta Corte, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade (HC n. 429.366/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 1/4/2019)"
(AgRg no HC 760.376/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).

"[...] a tese de não realização da audiência de custódia encontra-se superada com a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva, porquanto constitui um novo título a justificar a privação da liberdade (HC n. 363.278/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016)."
(AgRg no RHC 162.154/CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).

"Eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva." (AgRg no HC 594.217/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021).

"No que tange à alegada irregularidade no flagrante, de acordo com o entendimento desta Corte, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Precedentes."
(RCD no HC 596.949/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 16/9/2020).

"A discussão acerca de eventuais irregularidades ou da própria inexistência da circunstância flagrancial fica superada com a notícia da decretação da prisão preventiva, novo título judicial a embasar a custódia cautelar da recorrente."
(RHC 121.997/RJ, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020).

Quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tem-se que, conforme consta da decisão agravada, ela poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Marcelo de Paula Ribeiro pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 155, § 4º, inciso I e II, do Código Penal. O auto de prisão em flagrante foi distribuído a este Juízo Plantonista, nos termos do artigo 3º, da Portaria nº 001/2022 da Coordenadoria do Plantão Judicial Estadual de 1º Grau. O Ministério Público opinou pela homologação da prisão em flagrante, bem como pela conversão da prisão em preventiva. A Defesa se opôs a homologação flagrante e requereu o relaxamento da prisão. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro, a princípio, a existência de qualquer vício na prisão em flagrante, na sua documentação e nas formalidades complementares, como a comunicação ao juiz competente, à família, expedição de nota de culpa etc. Ademais, diversamente do alegado pela Defesa, ao se compulsarem os autos verifica-se que os policiais militares, tão logo tomaram conhecimento da ação delituosa, passaram a realizar diligências, as quais culminaram na abordagem do autuado. Ressalte-se que um dos objetos subtraídos, o aparelho televisor, foi localizado no exato local por ele indicado durante a ação policial. Enfim, ao que percebo, todos os requisitos legais e constitucionais foram observados estritamente pela autoridade policial, estando, assim, o flagrante material e formalmente perfeito, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Pois bem. Extraí-se dos autos que Marcelo de Paula Ribeiro fora preso em flagrante no dia 28.11.2025, pela suposta prática da infração penal de furto qualificado. Noutro giro, de uma análise sumária e perfunctória, entendo que estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do autuado, quais sejam, o *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (calcado em um dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal). Com efeito, apesar de o crime imputado não ter sido cometido mediante violência à pessoa e/ou grave ameaça, **constato ser o autuado multirreincidente e ostentar maus antecedentes, uma vez que já sofreu diversas condenações penais definitivas (mov. 5 e 7), demonstrando conduta reiterada e habitual na prática de crimes desse jaez, fortalecendo a necessidade de segregação diante do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.** Demais disso, o § 3º incluído pela recente Lei 15.271/2025, ao artigo 312 do Código de Processo Penal, estabelece que **para a aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública deve-se levar em conta o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso** (inciso IV). Além disso, o artigo 310, § 5º, do Código de Processo Penal recomenda expressamente a conversão da prisão em flagrante em preventiva, ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal (inciso IV). Na hipótese vertente, **o autuado responde pela ação penal nº 5704452-**

28.2024.8.09.0011, com sentença condenatória, porém pendente de trânsito em julgado, como se denota de sua folha penal (mov. 7). É evidente, pois, que o autuado utiliza-se de sua liberdade para o cometimento de ilícitos penais, mostrando-se desaconselhável a concessão de liberdade provisória ou de outra medida cautelar. Deste modo, presente está uma das hipóteses que autoriza a decretação da prisão preventiva, qual seja, a **garantia da ordem pública**, pois ela visa não só impedir que o agente se solto volte a delinquir, mas também acautelar o meio social, nos crimes que provoquem clamor popular, garantindo a credibilidade da Justiça. Assim, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci: [...]. Assim sendo, a restrição da liberdade do suposto infrator é necessária, não se mostrando viável, por ora, a imposição de outra medida cautelar menos severa, na forma do § 6º, do artigo 282, do Código de Processo Penal. Logo, **a manutenção da segregação do autuado é medida que se impõe como forma de assegurar a ordem pública, visto que em liberdade poderá encontrar os mesmos estímulos e voltar a delinquir**. Não bastasse, vislumbro que a segregação cautelar guarda contemporaneidade com os fatos noticiados (CPP, art. 312, § 2º). Frise-se, ainda, que a existência de eventuais predicados pessoais favoráveis ao flagranteado, como salientado pela Defesa, não é óbice para a manutenção de sua segregação cautelar, eis que presente seu pressuposto calcado na garantia da ordem pública. Destarte, impõe-se a convalidação da prisão em flagrante em preventiva, nos moldes do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, notadamente por haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se garantir a ordem pública. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, com fundamento nos artigos 310, § 5º, 312, § 3º e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial e, de consequente, CONVERTO a prisão em flagrante de Marcelo de Paula Ribeiro, em PREVENTIVA." (e-STJ, fls. 144-146, grifou-se).

Como se vê, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque o ora agravante, flagrado pela suposta prática de furto qualificado, ostenta maus antecedentes e responde a outra ação penal, na qual se apura o cometimento do crime de receptação, praticado em 2024, tendo havido, inclusive, sentença condenatória ainda não transitada em julgado.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu preso preventivamente pela prática dos crimes de FURTO QUALIFICADO (art. 155, §4º, do Código Penal) e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 311 do Código Penal). O agravante sustenta a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e requer sua revogação com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (ii) verificar se há ilegalidade manifesta que justifique a revogação da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

A prisão preventiva é cabível quando fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou na aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional está devidamente fundamentado na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outros processos e inquéritos policiais em andamento contra o agravante.

O fato de os delitos imputados ao réu não envolverem violência ou grave ameaça não impede a decretação da prisão preventiva, quando demonstrada sua necessidade para garantir a ordem pública.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da periculosidade do agente e do histórico de reincidência, conforme entendimento consolidado do STJ.

Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, tampouco o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva é cabível quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A existência de inquéritos e processos em andamento pode ser considerada para justificar a prisão preventiva, desde que evidencie risco concreto de reiteração delitiva.

A concessão de *habeas corpus* para revogação da prisão preventiva exige a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 155, §4º; 311. Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/4/2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel.

Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/3/2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15/5/2023."

(AgRg no HC n. 965.214/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo ressaltado pelas instâncias ordinárias a gravidade da conduta bem como no risco de reiteração delitiva.

2. Foi consignado que o Acusado, juntamente com outros agentes, subtraíram de uma instituição de ensino 20 (vinte) computadores avaliados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), evadindo-se, em seguida do local dos fatos, em carro com sinais identificadores alterados.

Além disso, ressaltou-se, ainda, que o Paciente já foi denunciado pela prática do delito de adulteração de sinal identificador (AP n. 000222174.2022.8.16.0159). Tais circunstâncias, são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Acerca das condições favoráveis, 'o princípio da não culpabilidade e a suposta existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela' (AgRg no HC 649.483/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021).

4. Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 834.408/PR, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.716 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037719-4

Número de Origem:

59901940320258090011 599144641 59914464120258090011

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE PAULA RIBEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA RIBEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026